

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de maio de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACORDÃO Nº 1215/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR. SEM DANDO AO ERÁRIO. REGULAR. RESSALVA. MULTA.

Tomada de Contas Especial originada de Representação do TCE para apurar supostas irregularidades nos Convênios firmados entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Boa Viagem, objetivando a construção de duas passagens molhadas nas localidades de Salgadinho e Madeira Cortada. As inconsistências no projeto básico, na fiscalização e no acompanhamento das obras comprovaram as irregularidades construtivas apontadas na execução. Verificou-se a participação direta do ex-prefeito na fase de execução das obras, posto que subscreveu os convênios em exame em que neles constam a obrigação do conveniente de fiscalizar e acompanhar a execução dos objetos contratuais, bem como os termos de recebimento parcial e definitivo das obras, atestando a regular execução, conforme padrões técnicos exigidos e especificações constantes no plano de trabalho. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará acordou, preliminarmente, por maioria de votos, em excluir a empresa que realizou a obra do rol de interessados do presente feito, e, no mérito, igualmente por maioria de votos, em julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, quanto à responsabilidade do Gestor Municipal, dos engenheiros e da então Secretária de Obras, impondo-lhes multa.

Processo n.º 08244/2013-7 Relator Alexandre Figueiredo Sessão de 02/05/2023 Ata n.º 156

DO 22/05/2023

RESOLUÇÃO Nº 2741/2023

PENSÃO. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE REPRESENTAÇÃO.

Pensão em que o gestor deixou transcorrer o prazo ofertado, ignorando as solicitações deste Tribunal. A questão que se impõe é que seria razoável que o requerente da pensão, na condição de companheiro do ex segurado, seja prejudicado pela omissão causada pelo gestor notificado, que ignorou as solicitações desta Corte? A Constituição Federal de 1988 estabelece: art. 71 (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. O Ministro aposentado do STF, Aires Brito, nos autos do MS nº 24.448/DF, asseverou, referindo a um ato de aposentadoria: “o registro pelo TCU se faz necessário para assegurar ao aposentado o direito de crédito permanente contra a Fazenda Pública.” Essa afirmação pode ser estendida a todos os atos sujeitos a registro, visto que todos geram despesa contra a Fazenda Pública, seja qual for a esfera. No caso em tela, não há como afirmar que o ato de pensão emitido está eivado

de alguma ilegalidade, exatamente porque as peças requeridas pelo Tribunal não foram enviadas. Além do mais, os atos administrativos emitidos pelos entes públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não sendo razoável, do ponto de vista jurídico, tecer comentários ou ilações sobre um ato, cuja documentação acessória não foi enviada pelo gestor, impedindo-nos de entrar no mérito. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, autorizou o registro do ato, com determinação de abertura de representação.

Processo n.º 15582/2019-5 Relator Conselheiro Edilberto Pontes Lima Ata n.º 156 Sessão de Julgamento: 02/05/2023
DO: 22/05/2023

ACÓRDÃO Nº 1330/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATIVIDADE-FIM. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA DESPESA. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DO SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

Trata-se de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cascavel/CE. Examinada a prestação de contas de gestão foi apontada a existência de algumas irregularidades, a saber: contratação de pessoa física para prestação de serviços finalísticos do órgão sem concurso público; não computo dos dispêndios com prestadores de serviços que atuam na atividade-fim do órgão como despesas de pessoal; demonstração dos fluxos de caixa não apresentou os saldos do exercício anterior. Em seus esclarecimentos, os gestores alegaram, em síntese, que as contratações questionadas foram respaldadas pela Lei Municipal nº 1389/2009, que estabelece as regras para contratação temporária, destacando a dificuldade que os municípios enfrentam para contratar profissionais da área da saúde para atuar nos municípios do interior. Em relação à classificação indevida do elemento de despesa, os gestores argumentaram, em suma, que a classificação equivocada do elemento de despesa deve ser examinada na prestação de contas de governo e não na prestação de contas de gestão. Como se sabe, os demonstrativos contábeis devem ser apresentados de forma fidedigna, evidenciando corretamente os dados da unidade e, conseqüentemente, a sua real situação patrimonial, financeira e orçamentária. No que se refere às contratações temporárias, é certo que, para investidura em cargo ou emprego público é necessária a prévia aprovação em concurso público. A Constituição Federal excepciona o princípio em tela na hipótese da contratação de servidores temporários (art. 37, inciso IX, da CF), bem como no tocante aos cargos em comissão, declarados em lei e de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CF). No caso em análise, foram identificadas diversas despesas com prestação de serviços de profissionais da área da saúde, atividades intrinsecamente vinculadas à atividade-fim da unidade gestora, que deveriam ser prestadas por agentes públicos selecionados mediante concurso público ou, desde que presentes os requisitos legais, por servidores contratados de forma temporária. A contratação temporária ocorre sem a observância à regra constitucional do concurso público, sendo um mecanismo utilizado pelo Poder Público com o objetivo de solucionar demandas urgentes e excepcionais, que necessitam de execução rápida e temporária, com base nos critérios previstos em lei. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou irregular as contas e aplicou multa para cada um dos gestores, com fundamento no art. 62, inciso III, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE).

Processo n.º 07158/2022-0 Relator: Conselheiro Patrícia Saboya Ata n.º 157 Sessão de 08/05/2023 DO 26/05/2023

RESOLUÇÃO Nº 3107/2023

CONSULTA. FUNDEB. RATEIO RECURSO FINANCEIRO. ABONO MAGISTÉRIO. LRF. LIMITES DESPESA COM PESSOAL.

Consulta a respeito da possibilidade de conceder abono (rateio) com “sobras” de recursos do Fundeb, com base nos seguintes questionamentos: a) Caso sobre recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de cada exercício, mesmo já havendo aplicado mais de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica, e ainda, o poder executivo esteja descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no tocante aos gastos com pessoal e encargos (54%), poderá o município conceder abono (rateio) para esses profissionais? b) Caso a resposta do item anterior seja positiva deverá o município aprovar nova lei autorizativa, por decisão político-administrativa junto ao Poder Legislativo para a concessão do benefício; c) Caso sobre recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de 2023 nos municípios cearenses, relativo aos 30% (trinta por cento) da remuneração, poderão estes conceder abono ou rateio para os profissionais da educação? d) Caso a resposta do item anterior seja positiva deverá o Município aprovar nova lei autorizativa? O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, respondeu nos

seguintes termos: a) Não é cabível conceder abono (rateio) com “sobras” dos recursos financeiros na conta do Fundeb no final de cada exercício, quando já aplicado mais de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e com o município apresentando descumprimento aos limites de despesas de pessoal preconizados na LRF e b) É possível conceder abono aos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb, oriundos de valores excedentes ao percentual mínimo de 70% aplicado, observada a legislação vigente.

Processo nº: 04129/2023-0 Relator: Conselheiro Ernesto Saboia Ata nº 157 Sessão de 08/05/2023 DO 30/05/2023

ACÓRDÃO Nº 1293/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO OFICIAL. IRREGULAR. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão apresentou inconformidade, de falha grave, de evidentes consequências materiais relacionada à ausência dos extratos bancários de conta-corrente. A ausência dos extratos bancários impossibilitou diversas análises desta prestação de contas, como o batimento do saldo dos extratos com o valor apresentado na conta caixa do Balanço Patrimonial e o acompanhamento dos pagamentos realizados no período. A simples remessa de algumas peças exigidas na prestação de contas não sana a impropriedade, se não confirmarem os saldos registrados nos balanços e dados da contabilidade; os extratos bancários são parte obrigatória da prestação de contas, conforme dispõe a Instrução Normativa deste Tribunal, como documentos de envio obrigatório, não apenas para a remessa, mas como instrumento de amparo e comprovação do saldo das disponibilidades financeiras ao final de cada exercício. Além do mais foi verificado que os contratos apresentaram, entre sua data de assinatura e data de publicação, um prazo superior ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, acrescido de 20 dias, contrariando o prazo legal disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 a publicação resumida dos termos contratuais e de aditamentos (extratos) na imprensa oficial é indispensável para a eficácia jurídica dos contratos e deve ser realizada dentro do prazo definido pela lei, razão pela qual sugeriu a imposição de multa simples, com expedição de determinação ao Órgão, a fim de que sejam plenamente obedecidos os procedimentos e prazos previstos na legislação para a publicação dos extratos de contratos e aditivos. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou irregulares as contas anuais dos responsáveis referente ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 15, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.509/95, em virtude das irregularidades apontadas aplicando multa.

Processo nº 04836/2016-0 Relator: Edilberto Carlos Pontes Lima Ata nº 4 Sessão de 09/05/2023 DO 30/05/2023.

RESOLUÇÃO Nº 3154/2023

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. FUNDEF/FUNDEB. REPASSE DA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDEF. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DAS VERBAS. PAGAMENTO HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. MULTA.

Representação, com pedido de medida cautelar, ofertada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal, sobre possíveis irregularidades no Processo de Inexigibilidade promovido pela Secretaria de Educação de Ibiapina, objetivando a contratação de serviços jurídicos para recuperação de valores do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que deixaram de ser repassados aos cofres municipais, à época. Vale ressaltar que os recursos de recomposição da conta do FUNDEF são recursos vinculados desde o seu nascedouro e, independentemente do momento em que aportem na conta do Fundo, mantêm a sua destinação específica, não podendo ser empregados senão naqueles itens estabelecidos no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo incabível a sua utilização para pagamento de honorários advocatícios. Assim, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores e Corte de Contas Federal a impossibilidade de utilização

de verbas do Fundeb para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista serem esses recursos vinculados à prestação de serviços educacionais. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente a presente representação; Determinou à Prefeitura e à Secretaria de Educação de Ibiapina que: no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, concernente à anulação da Inexigibilidade nº 02/2016 e do Contrato decorrente, nº 2016.04.07.01, abstendo-se de promover o pagamento dos honorários advocatícios, com supedâneo no art. 49 da Lei nº 12.509/95, ante a ilegal contratação direta por inexigibilidade, usurpando a competência da Procuradoria Jurídica do Município, posto que não restou comprovado requisito que caracterizasse uma inviabilidade de competição, no caso a natureza singular dos serviços contratados, em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência e aos artigos 2º, 3º e 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e ilegal, por ofensa ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, a estipulação de percentual fixo sobre o montante a ser auferido pelo ente para pagamentos de honorários advocatícios (*ad exitum*) e ausência da demonstração da vantajosidade da contratação com a estipulação de um percentual desproporcional à complexidade da causa; a utilização exclusiva dos precatórios do Fundef/Fundeb nas ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, sendo vedado o pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de utilização da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório, nos termos da ADPF nº 528 e apenas depois de finda a análise da regularidade da contratação por esta Corte de Contas, quando não restar caracterizada a sua nulidade; e que se abstenha de firmar contratos com escritórios de advocacia que prevejam um percentual fixo sobre o montante a ser auferido pelo ente para pagamentos de honorários advocatícios, salvo contrato por risco puro, no qual o contratado será remunerado exclusivamente mediante honorários sucumbenciais, por ofensa ao disposto no art. 55, III da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a necessidade de fixação de preço e condições de pagamento e por maioria dos votos, aplicou multa aos responsáveis.

Processo nº 26664/2018-0 Relator: Conselheiro Substituto Itacir Todero Ata nº 04 Sessão de 09/05/2023 DO 30/05/2023

RESOLUÇÃO Nº 3492/2023

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. VEREADOR. SERVIDOR PUBLICO EFETIVO CARGO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL POSSIBILIDADE.

Consulta interposta pelo Prefeito do município de Ibiapina, exercício de 2023, questionando-se a respeito da possibilidade de acúmulo de cargo público efetivo, com cargos da mesa diretora da Casa Legislativa municipal. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do estado do Ceará respondeu que é possível a acumulação de cargo público efetivo com função na Mesa Diretora ou na Presidência do Poder Legislativo Municipal, ainda que tal cargo efetivo seja exercido em município de estado diverso em que é parlamentar, desde que verificado no caso concreto a compatibilidade de horários, consoante previsão constitucional (art. 38, inciso III, da CF/1988), e não haja vedação/restrição na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara ou em legislação relativa à profissão que desempenha. Ademais, havendo a cumulação do cargo de Presidente da Câmara com outro cargo público efetivo, o servidor/vereador não poderá vir a substituir interinamente o Prefeito, ante a regra do art. 38, inciso II, da CF/1988.

Processo nº 01710/2023-3 Relator: Conselheiro Ernesto Saboia Ata 159 Sessão de Julgamento 22/05/2023 DO 19/06/2023